SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998900 - MG (2025/0144591-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	FABIO RODRIGUES FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR - MG068789
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. TESTEMUNHOS INDIRETOS E ELEMENTOS INQUISITORIAIS. CONHECIMENTO DO *WRIT*. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se mostra possível o conhecimento do *writ*, pois o STJ entende que é "Inviável a apreciação, em sede de revisão criminal, da decisão de pronúncia há muito acobertada pelo exaurimento temporal e temático nas instâncias antecedentes, notadamente nas hipóteses de condenação transitada em julgado, como na espécie. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 2.514.159/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

2. No caso concreto, a decisão de pronúncia foi proferida no ano de 2012 e, há muito tempo, encontra-se preclusa. Há, aliás, como observado em consulta aos autos de origem, condenação transitada em julgado no

Documento eletrônico VDA60935465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 5b2dc1b7-d64d-4a40-9664-e4e468a1110f

longínquo ano de 2015, de tudo a evidenciar a impossibilidade do conhecimento da insurgência.

3. O acórdão recorrido concluiu ser "incabível falar em violação à garantia constitucional do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, tampouco em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, eis que a condenação sobreveio após a produção de provas judicializadas capazes de sustentar a conclusão pela autoria delitiva por parte do requerente".

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60935465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 5b2dc1b7-d64d-4a40-9664-e4e468a1110f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998900 - MG (2025/0144591-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	FABIO RODRIGUES FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR - MG068789
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. TESTEMUNHOS INDIRETOS E ELEMENTOS INQUISITORIAIS. CONHECIMENTO DO *WRIT*. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se mostra possível o conhecimento do *writ*, pois o STJ entende que é "Inviável a apreciação, em sede de revisão criminal, da decisão de pronúncia há muito acobertada pelo exaurimento temporal e temático nas instâncias antecedentes, notadamente nas hipóteses de condenação transitada em julgado, como na espécie. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 2.514.159/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

2. No caso concreto, a decisão de pronúncia foi proferida no ano de 2012 e, há muito tempo, encontra-se preclusa. Há, aliás, como observado em consulta aos autos de origem, condenação transitada em julgado no

Documento eletrônico VDA60638692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:35
Código de Controle do Documento: 7387cfa6-3be5-4a7a-820a-d2f992592ec3

longínquo ano de 2015, de tudo a evidenciar a impossibilidade do conhecimento da insurgência.

3. O acórdão recorrido concluiu ser "incabível falar em violação à garantia constitucional do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, tampouco em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, eis que a condenação sobreveio após a produção de provas judicializadas capazes de sustentar a conclusão pela autoria delitiva por parte do requerente".

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FABIO RODRIGUES FERNANDES interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 144-145, por meio da qual não conheci do habeas corpus.

O agravante sustenta, em síntese, que: a) as nulidades absolutas são cognoscíveis de ofício e a qualquer tempo, razão pela qual a preclusão temporal não constituiria óbice ao conhecimento do *writ*; b) a decisão de pronúncia fundou-se exclusivamente em testemunhos de ouvir dizer e em elementos inquisitoriais, em suposta violação do art. 155 do CPP; c) a jurisprudência consolidada das 5ª e 6ª Turmas do STJ autorizaria a anulação do processo desde a pronúncia, mesmo em processos já alcançados pelo trânsito em julgado (fls. 150-168).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Sustenta a defesa a nulidade da decisão de pronúncia, ao fundamento de que referida decisão foi baseada, exclusivamente, em testemunhos indiretos e em elementos inquisitoriais.

Em que pesem as alegações defensivas, não se mostra possível o conhecimento deste *writ*, pois o STJ entende que é "Inviável a apreciação, em sede

Documento eletrônico VDA60638692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:35
Código de Controle do Documento: 7387cfa6-3be5-4a7a-820a-d2f992592ec3

de revisão criminal, da decisão de pronúncia há muito acobertada pelo exaurimento temporal e temático nas instâncias antecedentes, notadamente nas hipóteses de condenação transitada em julgado, como na espécie. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 2.514.159/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

Com efeito, a decisão de pronúncia foi proferida no ano de 2012 e, há muito tempo, encontra-se preclusa. Há, aliás, como observado em consulta aos autos de origem, condenação transitada em julgado no longínquo ano de 2015, de tudo a evidenciar a impossibilidade do conhecimento da insurgência.

Ademais, o acórdão recorrido concluiu ser "incabível falar em violação à garantia constitucional do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, tampouco em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, eis que a condenação sobreveio após a produção de provas judicializadas capazes de sustentar a conclusão pela autoria delitiva por parte do requerente" (fl. 34).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60638692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:35
Código de Controle do Documento: 7387cfa6-3be5-4a7a-820a-d2f992592ec3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 998.900 / MG

Número Registro: 2025/0144591-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00488576920258130000 10000250048857000 28953132620118130024 488576920258130000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	: JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR - MG068789
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: FABIO RODRIGUES FERNANDES (PRESO)
CORRÉU	: RICARDO DE MOURA NASCIMENTO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO RODRIGUES FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO	: JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR - MG068789
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60933554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:00
Código de Controle do Documento: d5610f89-83e8-473e-ae1c-5ca3981bf3c0

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:00
Código de Controle do Documento: d5610f89-83e8-473e-ae1c-5ca3981bf3c0